



**Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento  
Estado de Mato Grosso**

Empenho Nº 207/2025 / DATA 11 / 04 / 2025

CLIENTE

Lei: Adriana de Família Tinoco  
Lampas

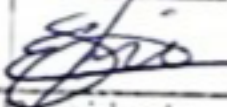
DATA	DISCRIMINAÇÃO
	Projeto de lei nº 008/2025
	Dispõe sobre a destinação de 5% do total
	de moradias populares de programas
	habitacionais públicos, instituídos pela
	prefeitura municipal de N. S. do Livramento,
	as mulheres vítimas de violência doméstica
	familiares e as ofendidas por tentativa de
	crime de feminicídio.



CÂMARA
Fls. nº _____
RUBRICA

ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<b>PROTOCOLO</b>	CÂMARA MUNICIPAL <b>APROVADO</b> Projeto de Lei Nº 006/2025 06/05/2025  Presidente _____ Secretário _____	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicações <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<b>N.º 006/2025</b>
	<b>AUTORA: Vereadora Adriana de Camilla Tinoco Campos</b>		

*Dispõe sobre a destinação de 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos, instituídos pela Prefeitura do Município de Nossa Senhora do Livramento, às mulheres vítimas de violência doméstica familiar e as ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento – MT, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

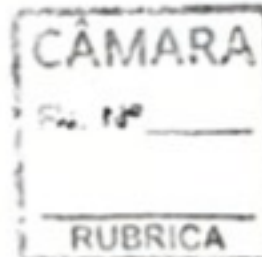
Art. 1º Fica destinado 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais instituídos pelo Município de Nossa Senhora do Livramento, às mulheres vítimas de violência doméstica familiar enquadradas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e às ofendidas por crime de feminicídio tentado, bem como aos dependentes das vítimas de feminicídio.

Art. 2º A violência contra a mulher tratada no caput do artigo 1º deverá ser comprovada por expedientes e procedimentos constantes da ação penal, transitada em julgado ou não, cujos fatos tenham ocorrido nos 10 (dez) anos anteriores ao requerimento de reserva de

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: [camara@camaranossasenhora dolivramento.mt.gov.br](mailto:camara@camaranossasenhora dolivramento.mt.gov.br)

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

percentual, mediante cópia:

I - do Inquérito Policial elaborado nas delegacias especializadas na defesa e proteção das mulheres e/ou correlatas;

II - da denúncia criminal;

III - da decisão que concedeu a medida protetiva de urgência;

IV - da certidão ou do laudo social de acompanhamento psicológico, emitido por entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais e notória participação nas causas de defesa da mulher.

Art. 3º Somente farão jus ao benefício e enquadramento no disposto no artigo 1º desta Lei, as mulheres devidamente cadastradas junto ao SUAS (Sistema Único de Assistência Social) e que forem, comprovadamente, residentes no Município de Nossa Senhora do Livramento.

Art. 4º O direito à reserva percentual estabelecida é assegurado às vítimas e/ou dependentes descritas no artigo 1º desta Lei que comprovarem não ser proprietária, cessionária ou promitente compradora de imóvel urbano ou rural e não ter sido beneficiada em outros programas de habitação de interesse social do Estado de Mato Grosso ou de organismos municipais deste Estado, nos últimos 10 (dez) anos

Parágrafo único: O direito somente será concedido uma única vez e destinando-se exclusivamente, para fins residenciais, não se admitindo desvio de finalidade.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

**E-mail: [camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br](mailto:camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br)**

**Missão:** Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

**JUSTIFICATIVA**

A violência doméstica contra a mulher é um problema que afeta mulheres no mundo todo. Enraizado em questões culturais e regimes patriarcais, a discriminação contra a mulher e o estabelecimento de estereótipos comprometem a fruição dos direitos humanos de mulheres e meninas que, muitas vezes e em vários cantos do mundo, são vistas como objeto e não como sujeito de direitos (United Nations, 2017). Nesse sentido, a comunidade internacional reconheceu e firmou vários pactos e tratados internacionais, com vistas a eliminar todas as formas de discriminação e violência contra a mulher, como a celebração da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 (Committee on the Elimination of Discrimination Against Women, CEDAW), documento integrante do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos ou Sistema ONU. Dentre as várias problemáticas atinentes à violência doméstica contra a mulher, pouca atenção se tem dado a questão do seu direito à moradia, ou melhor, ao direito das mulheres vítima de violência doméstica à moradia adequada.

No que concerne à legislação brasileira, centra-se a análise na Lei Maria da Penha e seus dispositivos atinentes à moradia. Igualmente, buscou-se averiguar os projetos de lei em tramitação relativos à temática, quais sejam: projeto de lei 1.717/2021 da Câmara dos Deputados, o qual visa conceder o direito real de habitação à mulher vítima de violência doméstica judicialmente reconhecida; o projeto de lei 4.692/2019 do Senado Federal, destinado a alterar a Lei 11.124/2005 (SNHIS) e a Lei 11.977/2009 (PMCMV), para dar prioridade à mulher vítima de violência doméstica na concessão de moradias sociais. Na segunda seção do artigo, apresenta-se o conceito de moradia adequada, desenvolvendo-se a ligação existente entre esse direito e violência doméstica. Na terceira seção, explora-se a questão da violência contra a mulher, especificamente a violência doméstica. Na quarta seção, discorre-se sobre as normativas existentes no Sistema Global de Direitos Humanos a respeito do tema. Na quinta seção, faz-se reflexões acerca da legislação brasileira à luz dos standards de direitos humanos.

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

*E-mail: [cumara@camaramossasenhoralivramento.mt.gov.br](mailto:cumara@camaramossasenhoralivramento.mt.gov.br)*

**Missão:** Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão



CÂMARA
Fol. nº _____
RUBRICA

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

Ademais, que as áreas de assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação são cruciais para reabilitar as mulheres que enfrentam ou enfrentaram a violência doméstica, visto que a dependência econômica é um dos principais obstáculos para deixarem relacionamentos violentos.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura de lei.

Câmara Municipal de N. Sra. do Livramento
PROTOCOLO Nº <u>207/25</u>
Data: <u>11/04/25</u> Horário: <u>12:15</u>
Nome: <u>Dielly</u>
<u>Dielly</u> Assinatura

**Sala das Sessões, 11 de abril de 2025.**

*Adriana de Camillo C. Campos*  
**Adriana de Camillo Tinoco de Campos (PSB)**  
**Vereadora**

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

**E-mail:** [camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br](mailto:camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br)

**Missão:** Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO  
ASSESSORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO nº 03/2025**  
**PROJETO DE LEI nº 0/2025**

*Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a destinação de 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos, instituídos pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e às ofendidas por tentativa de feminicídio e dá outras providências.*

**I – DO OBJETO**

Art. 1º O projeto de lei sob exame visa instituir, no âmbito do Município de Nossa Senhora do Livramento/MT, a destinação de 5% das unidades de moradias populares de programas habitacionais municipais às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como seus dependentes. A proposição estabelece os critérios para a comprovação da condição de vítima, alinhando-se à política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher.

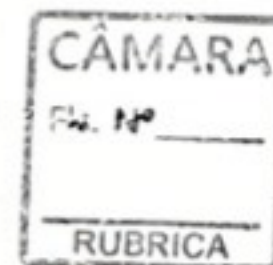
**II – DA COMPETÊNCIA E DA LEGITIMIDADE DA INICIATIVA**

Nos termos do art. 11 da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual. A política habitacional, bem como ações afirmativas para proteção de grupos vulneráveis, inserem-se nesse campo de competência municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO  
ASSESSORIA JURÍDICA

A proposição legislativa é de iniciativa parlamentar e **não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, pois não trata de organização administrativa, estrutura de cargos, criação de despesas obrigatórias ou qualquer matéria com vício de reserva de iniciativa.



### III – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O projeto se mostra **materialmente constitucional**, por estar em consonância com diversos dispositivos da Constituição Federal:

- **Art. 6º** – Reconhece a **moradia como direito social**;
- **Art. 226, §8º** – Impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares;
- **Art. 3º, I e IV** – Estabelece como objetivos fundamentais da República promover o bem de todos e erradicar a marginalização e a desigualdade social.

Além disso, o projeto dá efetividade ao disposto no **art. 9º, §1º da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**, que dispõe:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e **habitação**;

Ademais, verifica-se que o projeto em comento protege, ainda, os "herdeiros" do feminicídio – normalmente crianças que se veem sem a



estrutura parental suficiente, especialmente quando o genitor é o autor da violência doméstica fatal.

Insta destacar que o projeto em comento ainda abrange princípios jurídicos fundamentais, tais como da dignidade da pessoa humana, da igualdade matéria, da proteção integral da infância e adolescência, da eficiência e da efetividade das políticas públicas, ao destinar percentual mínimo de habitação às vítimas e seus dependentes, assegurando resultados concretos na política de enfrentamento à violência de gênero, evitando ações simbólicas ou inócuas.

#### IV – ADEQUAÇÃO À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Verifica-se, outrossim, que a proposta encontra respaldo nos seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

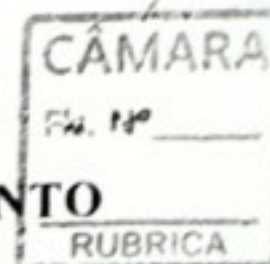
- **Art. 3º, III e IV** – Prioriza o atendimento das demandas sociais de moradia e justiça social;
- **Art. 9º, IX**– Atribui ao Município a competência para elaborar o plano diretor e promover o ordenamento territorial mediante controle da ocupação do solo urbano;
- **Art. 11** – Permite ao Município suplementar normas federais e estaduais.

#### V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria **manifesta-se favoravelmente à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei**, porquanto respeita os princípios e competências constitucionais e orgânicas; observa critérios objetivos de elegibilidade, com amparo na legislação federal, e;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO  
ASSESSORIA JURÍDICA



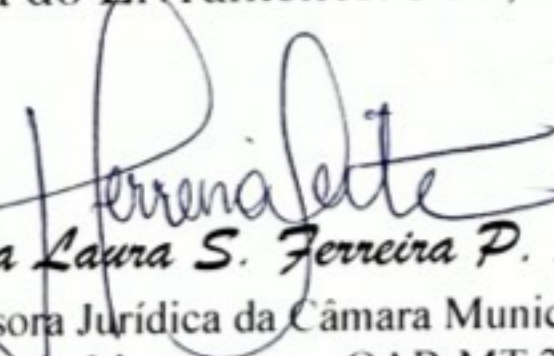
concretiza direitos fundamentais de moradia e segurança às mulheres em situação de risco.

Este parecer é meramente opinativo e não adentra na análise sobre a discricionariedade do Executivo Municipal em decidir pela criação de orçamento ou despesas. Tal análise é de competência exclusiva do Legislativo e do Executivo, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais.

Recomenda-se que o projeto seja discutido e analisado pelas comissões permanentes competentes, conforme previsto no Regimento Interno, antes de sua apreciação pelo Plenário.

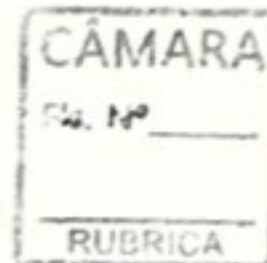
É o parecer.

Nossa Sra do Livramento/MT, 05 de maio de 2025.

  
Larissa Laura S. Ferreira P. Leite  
Assessora Jurídica da Câmara Municipal  
de Nossa do Livramento – OAB-MT 29.714



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



PROJETO DE LEI Nº .....<sup>06</sup>...../ 2025

AUTORIA: Comissões de Justiça e Redação e Economia e Finanças

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 06/2025 – Poder Legislativo Municipal

**Autor:** Poder Legislativo Municipal

**Data da Apresentação:** 15/04/2025

**Forma de Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões Permanentes.

**Despacho:** Comissões de Justiça e Redação e Economia e  
Finanças

Câmara Municipal Nossa Sra do Livramento, 15 de abril de 2025

**EDMILSON BRANDÃO DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: Praça da Bandeira, n.º253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

*e-mail:* [camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br](mailto:camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br)

**Missão:** Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.

# CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Praça da Bandeira nº 253 – Fone (065) 3351.1139  
Cep. 78170-000 – Nossa Senhora do Livramento – MT.

## PARECER Nº 026/2025

**AUTORIA:** Comissões de Justiça e Redação e Economia e Finanças

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 06/2025 – Poder Legislativo Municipal

**RELATOR:** Ver. Manoel Campos

As Comissões de Justiça e Redação e Economia e Finanças, votam FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei nº 06/2025, da Vereadora Adriana Campos que dispõe sobre a destinação de 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos, instituídos pela prefeitura municipal de Nossa Senhora do Livramento, as mulheres vítimas de violência doméstica familiar e as ofendidas por tentativa de crime de feminicídio.

É este o Parecer, salvo melhor juízo por parte dos Senhores Vereadores

Sala das Comissões, 05 de maio de 2025.

**PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO**  
Presidente/Comis/Justiça e Redação

Manoel Gonçalo de Campos  
Relator

Airton Conceição Arruda  
Membro

**MARIA AUXILIADORA SILVA CUNHA**  
Presidente/Comis/Economia/Finanças

Airton Conceição de Arruda  
Membro

Renan Junior Miranda Leite Silva  
Membro

**OSVALDO JESUS LEITE**  
Presidente/Comissão/Educação/Saúde/Assistência Social

Paulo Roberto de Figueiredo  
Membro

Wesley dos Santos Oliveira  
Membro

## LEI Nº 1182/2025

*Dispõe sobre a destinação de 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos, instituídos pela Prefeitura do Município de Nossa Senhora do Livramento, às mulheres vítimas de violência doméstica familiar e as ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento – MT, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica destinado 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais instituídos pelo Município de Nossa Senhora do Livramento, às mulheres vítimas de violência doméstica familiar enquadradas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e às ofendidas por crime de feminicídio tentado, bem como aos dependentes das vítimas de feminicídio.

Art. 2º A violência contra a mulher tratada no caput do artigo 1º deverá ser comprovada por expedientes e procedimentos constantes da ação penal, transitada em julgado ou não, cujos fatos tenham ocorrido nos 10 (dez) anos anteriores ao requerimento de reserva de percentual, mediante cópia:

I - do Inquérito Policial elaborado nas delegacias especializadas na defesa e proteção das mulheres e/ou correlatas;

II - da denúncia criminal;

III - da decisão que concedeu a medida protetiva de urgência;

IV - da certidão ou do laudo social de acompanhamento psicológico, emitido por entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais e notória participação nas causas de defesa da mulher.

Art. 3º Somente farão jus ao benefício e enquadramento no disposto no artigo 1º desta Lei, as mulheres devidamente cadastradas junto ao SUAS (Sistema Único de Assistência Social) e que forem, comprovadamente, residentes no Município de Nossa Senhora do Livramento.

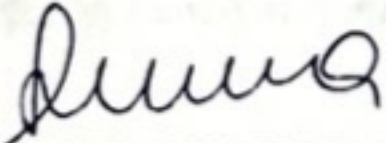
Art. 4º O direito à reserva percentual estabelecida é assegurado às vítimas e/ou dependentes descritas no artigo 1º desta Lei que comprovarem não ser proprietária, cessionária ou promitente compradora de imóvel urbano ou rural e não ter sido beneficiada em outros programas de habitação de interesse social do Estado de Mato Grosso ou de organismos municipais deste Estado, nos últimos 10 (dez) anos

Parágrafo único: O direito somente será concedido uma única vez e destinando-se exclusivamente, para fins residenciais, não se admitindo desvio de finalidade.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, em 15 de julho de 2025.

  
**THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA**  
Prefeito Municipal



Sanciono e Promulgo a Lei nº 06/2025 do Poder LEGISLATIVO **ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

Aprovado em ORDINÁRIA

Data 06 / 05 / 2025

Prefeitura Municipal de N. Sra do Livramento - MT

15 / 07 / 2025

Dispõe sobre a destinação de 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos, instituídos pela Prefeitura do Município de Nossa Senhora do Livramento, às mulheres vítimas de violência doméstica familiar e as ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, e dá outras providências.

**O Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento - MT, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica destinado 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais instituídos pelo Município de Nossa Senhora do Livramento, às mulheres vítimas de violência doméstica familiar enquadradas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e às ofendidas por crime de feminicídio tentado, bem como aos dependentes das vítimas de feminicídio.

Art. 2º A violência contra a mulher tratada no caput do artigo 1º deverá ser comprovada por expedientes e procedimentos constantes da ação penal, transitada em julgado ou não, cujos fatos tenham ocorrido nos 10 (dez) anos anteriores ao requerimento de reserva de percentual, mediante cópia:

- I - do Inquérito Policial elaborado nas delegacias especializadas na defesa e proteção das mulheres e/ou correlatas;
- II - da denúncia criminal;
- III - da decisão que concedeu a medida protetiva de urgência;
- IV - da certidão ou do laudo social de acompanhamento psicológico, emitido por entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais e notória participação nas causas de defesa da mulher.

Art. 3º Somente farão jus ao benefício e enquadramento no disposto no artigo 1º desta Lei, as mulheres devidamente cadastradas junto ao SUAS (Sistema Único de Assistência Social) e que forem, comprovadamente, residentes no Município de Nossa Senhora do Livramento.

Art. 4º O direito à reserva percentual estabelecida é assegurado às vítimas e/ou dependentes descritas no artigo 1º desta Lei que comprovarem não ser proprietária, cessionária ou promitente compradora de imóvel urbano ou rural e não ter sido

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 - N.Sra Livramento -MT

e-mail: [camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br](mailto:camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br)

**Missão:** Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**  
beneficiada em outros programas de habitação de interesse social do Estado de Mato Grosso ou de organismos municipais deste Estado, nos últimos 10 (dez) anos

Parágrafo único: O direito somente será concedido uma única vez e destinando-se exclusivamente, para fins residenciais, não se admitindo desvio de finalidade.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nossa senhora do Livramento, 06 de maio de 2025.

**Edmilson Brandão da Silva**  
Presidente do Legislativo Municipal

Praça da Bandeira, nº253 -Fonc/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

*e-mail: [camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br](mailto:camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br)*

**Missão:** Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.

de semana e/ou feriados com roteiros previamente definidos pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, que será responsável pela organização e distribuição dos ingressos de forma gratuita.

§ 1º Os passeios deverão ser acompanhados por guias ou monitores turísticos capacitados, preferencialmente residentes no município.

§ 2º Os ônibus deverão ser sem estrutura que permita ampla visibilidade do percurso para facilitar a interação dos participantes com os locais visitados.

Art. 3º O setor responsável pela formatação dos roteiros poderá solicitar o apoio das demais secretarias e órgãos municipais para viabilizar o acesso aos locais selecionados, bem como monitoria, transporte e segurança, quando necessário.

§ 1º A fim de valorizar o talento local, poderão ser incluídas no percurso apresentações artísticas e culturais que remetam à história e às tradições locais.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas para viabilizar a execução do programa, bem como regulamentar seu funcionamento por meio de atos próprios.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, em 15 de julho de 2025.

**THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA**

**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 1182/2025 DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) DO TOTAL DE MORADIAS POPULARES DE PROGRAMAS HABITACIONAIS PÚBLICOS, INSTITUÍDOS PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIV**

**LEI Nº 1182/2025**

*Dispõe sobre a destinação de 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos, instituídos pela Prefeitura do Município de Nossa Senhora do Livramento, às mulheres vítimas de violência doméstica familiar e as ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento - MT, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica destinado 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais instituídos pelo Município de Nossa Senhora do Livramento, às mulheres vítimas de violência doméstica familiar enquadradas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e às ofendidas por crime de feminicídio tentado, bem como aos dependentes das vítimas de feminicídio.

Art. 2º A violência contra a mulher tratada no caput do artigo 1º deverá ser comprovada por expedientes e procedimentos constantes da ação penal, transitada em julgado ou não, cujos fatos tenham ocorrido nos 10 (dez) anos anteriores ao requerimento de reserva de percentual, mediante cópia:

I - do Inquérito Policial elaborado nas delegacias especializadas na defesa e proteção das mulheres e/ou correlatas;

II - da denúncia criminal;

III - da decisão que concedeu a medida protetiva de urgência;

IV - da certidão ou do laudo social de acompanhamento psicológico, emitido por entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais e notória participação nas causas de defesa da mulher.

Art. 3º Somente farão jus ao benefício e enquadramento no disposto no artigo 1º desta Lei, as mulheres devidamente cadastradas junto ao SUAS (Sistema Único de Assistência Social) e que forem, comprovadamente, residentes no Município de Nossa Senhora do Livramento.

Art. 4º O direito à reserva percentual estabelecida é assegurado às vítimas e/ou dependentes descritas no artigo 1º desta Lei que comprovarem não ser proprietária, cessionária ou promitente compradora de imóvel urbano ou rural e não ter sido beneficiada em outros programas de habitação de interesse social do Estado de Mato Grosso ou de organismos municipais deste Estado, nos últimos 10 (dez) anos

Parágrafo único: O direito somente será concedido uma única vez e destinando-se exclusivamente, para fins residenciais, não se admitindo desvio de finalidade.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, em 15 de julho de 2025.

**THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA**

**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 1183/2025 AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL A FORNECER SERVIÇOS DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS A PRODUTORES RURAIS VINCULADOS A PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS E À AGRICULTURA FAMILIAR, MEDIANTE PAGA**

**LEI Nº 1183/2025**

**AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL A FORNECER SERVIÇOS DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS A PRODUTORES RURAIS VINCULADOS A PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS E À AGRICULTURA FAMILIAR, MEDIANTE PAGAMENTO SUBSIDIADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA**, PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, fornecer serviços de máquinas e implementos aos produtores rurais vinculados a programas governamentais e aos agricultores familiares do Município de Nossa Senhora do Livramento - MT.

**Parágrafo Único** : "A operacionalidade dos maquinários somente poderá ser feita por servidor designado lotado na Secretaria mencionada no caput".

Art. 2º O fornecimento de serviços de que trata esta Lei dar-se-á mediante pagamento de valor subsidiado por hora-máquina, conforme critérios estabelecidos em decreto regulamentar.

§1º Para os fins desta Lei, consideram-se produtores da agricultura familiar aqueles que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.